



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006035/2001-22
Recurso nº 155.386 Voluntário
Acórdão nº 106-16.983 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2008
Matéria IMPOSTO RENDA PESSOA FISICA
Recorrente LUIZ FERNANDO TEIXEIRA LEITE SGARBI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

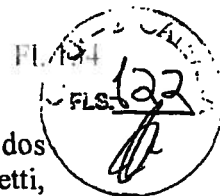
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que no caso do Imposto de Renda Pessoa Física o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

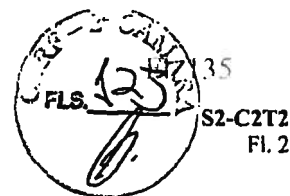
ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.

Francisco Assis de Oliveira Junior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção
(Sucessora da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Nelson Malmann - Redator Ad Hoc Designado.



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 17/21, datado de 28/02/2001, alterando o valor a restituir da declaração de rendimentos da pessoa física do ano-calendário de 1998 de R\$ 5.170,00 para imposto suplementar de R\$ 10.193,38, em razão de omissão de rendimentos recebidos de Viskase Brasil Embalagens Ltda. E da alteração do imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.971,11, tendo em vista que a empresa identificada como fonte pagadora – Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática – declara que nenhum pagamento foi efetuado ao interessado, conforme auto de infração de fls. 17/21.

O contribuinte apresenta, em 20 de setembro de 2001, o expediente de fls. 01, insurgindo-se contra os Avisos de Cobranças de fls. 03/05, alegando, em síntese, que anteriormente ao recebimento dos Avisos de Cobranças de fls. ¾ havia prestado esclarecimento à Receita Federal e que trabalhou na empresa Viskase Brasil de 13/10/1997 à 12/03/1998, tendo declarado os rendimentos na declaração do ano-calendário de 1997, na qual foi restituído o imposto retido.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas anexou cópia do dossiê de execução do FAR que deu origem ao Auto de Infração em discussão (fls. 25/64).

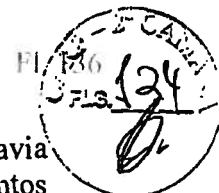
Na sessão de julgamento de 27 de outubro de 2005 a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 4.798, acostado aos autos às fls. 71/73.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/2006, conforme Termo constante às fls. 75 e 83, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (13/11/2006), o recurso voluntário de fls. 84/94, no qual demonstra irresignação contra a decisão de Primeira Instância, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte teve sua Declaração de Imposto de Renda ano base de 1998 retida em malha fiscal junto Delegacia da Receita Federal em Campinas. Intimado por aquela autoridade a prestar esclarecimentos sobre os rendimentos tributáveis constantes de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 1998 e comprová-las por meio de documentações relativas ao período fiscalizado, o Recorrente apresentou Carta de Esclarecimentos em 15/09/2000, na qual anexou cópia dos informes de rendimentos e extratos bancários referentes ao período em questão;

- que, no entanto, um ano depois dos esclarecimentos prestados, foi surpreendido, em 17/09/2001, com dois Avisos de Cobrança – Conta Corrente Pessoa Física, expedidos pela DRF/Campinas, com valores abusivos e sem qualquer fundamento ou motivação para as quantias ali exigidas;

- que indignado com essas indigitadas cobranças, o Recorrente, imediatamente, compareceu à Receita Federal em Campinas para que lhe explicassem o ocorrido. Foi quando lhe informaram que as cobranças se referiam a rendimentos recebidos da empresa Viskase Brasil, não declarados no imposto de renda ano de 1998;



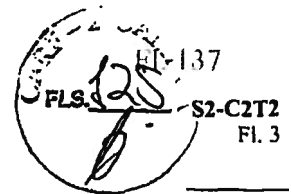
- que com base nessa informação verbal, o recorrente esclareceu que já havia sido convocado no ano de 2000, quando prestou contas e juntou comprovantes dos rendimentos auferidos no ano de 1998, inclusive extratos bancários. Na oportunidade, seguindo orientação do funcionário da repartição fiscal, em 2000/2001 protocolou "Solicitação de Impugnação", na qual requereu a revisão e a impugnação dos Avisos de Cobrança recebidos;

- que nova surpresa ao receber, em 13/10/2006, cópia da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, dando conta de que sua petição foi juntada no presente processo como IMPUGNAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO, do qual o contribuinte nunca teve conhecimento. Tanto é assim que o recorrente sequer o mencionou em sua singela solicitação de revisão e impugnação dos Avisos de Cobrança, tomada pela DRF/Campinas, indevidamente, como impugnação ao desconhecido Auto de infração;

- que mais grave ainda, passando por cima de vício grosseiro de Auto de Infração sem ciência do contribuinte, sem notificação válida, a DRJ/Santa Maria (RS) decidiu julgar procedente o "lançamento", determinando a imediata cobrança da parcela que entendeu não litigiosa do imposto lançado, no valor de R\$ 8.330,00, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora;

- que, todavia, não há lançamento válido que possa sustentar qualquer cobrança, pois a ausência de notificação do Auto de Infração, por si só, é motivo que culmina em vício insanável, tornando nulos todos os atos até aqui praticados.

É o relatório.

**VOTO****Conselheiro Nelson Mallmann, Redator Ad Hoc Designado**

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 106-16.983, de 26 de junho de 2008, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator *ad hoc*, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Resta claro da análise dos autos que a razão está com o recorrente haja vista que o mesmo somente tomou ciência do Auto de Infração de fls. 17/21 quando tomou ciência da decisão proferida pela Primeira Instância de fls. 75 e 83, ou seja, em 20 de outubro de 2006, já que a documentação enviada através do correio (Auto de Infração) não foi entregue e retornou ao remetente, conforme se constata às fls. 22.

Diante disso, deve ser tomado como data de ciência do Auto de Infração a data 20 de outubro de 2006. Como o lançamento é relativo ao ano-calendário de 1998, resta obvio que nesta data havia transcorrido o prazo decadencial para a Fazenda nacional constituir o crédito tributário em questão.

Assim sendo, a matéria em litígio diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento constituído.

Não há dúvidas de que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do Código Tributário Nacional, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, se faz necessário observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico no Colegiado da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do Código Tributário Nacional, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento

sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresse do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

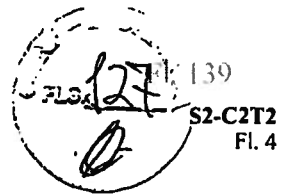
No tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. (destaques da transcrição)

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

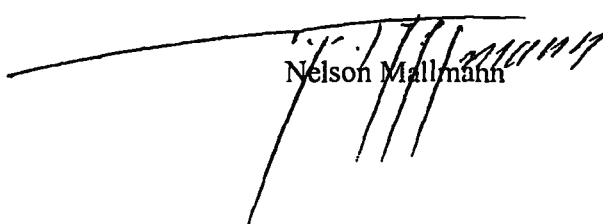


Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 perfez-se em 31 de dezembro do mesmo ano. Assim, o crédito tributário lançado está decadente seja qual for a regra para a contagem do prazo, já que se refere ao ano-calendário de 1998 e a ciência se deu tão somente em 20 de outubro de 2006.

No entendimento do colegiado o lançamento é por homologação sendo o fato gerador 31/12/1998 o prazo decadencial se esgota em 31/12/2003. Ressalvando que até pela regra do art. 173, inciso I, já estava decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário lançado, já que o prazo inicial neste caso seria em 01/01/2000 encerrando-se em 31/12/2005.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça é de se dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento.



Nelson Mallmann